

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino.

Define providências para a garantia do acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar na oferta diurna.

Acrescenta o inciso X no artigo 16 da Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, e os §§ 4º e 5º ao artigo 22 da Resolução CEEed nº 334/2016.

Dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 11, inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais supervenientes, com a Constituição Estadual de 1989, e nas Resoluções CNE/CEB, nº 1/2000, nº 2/2001, nº 2/2010, nº 3/2010, nº 4/2010, nº 7/2010 e nº 2/2012, bem como dos Pareceres CNE/CEB nº 11/2000, nº 17/2001, nº 4/2010, nº 06/2010, nº 7/2010, nº 11/2010, nº 5/2011 e no Parecer CEEed nº 545/2015 e Resolução CEEed nº 330, de 22 de julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução regula a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade obrigatória, com características adequadas a suas necessidades e disponibilidades.

§ 1º A idade de escolaridade obrigatória, conforme Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, é dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos.

§ 2º A pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade é adolescente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 3º Cabe ao Poder Público, a responsabilidade de garantir as condições para que as instituições de ensino elaborem e materializem Projetos Político-Pedagógicos adequados aos adolescentes em situação de defasagem idade/etapa escolar, garantindo-se em qualquer circunstância a sua permanência no sistema escolar, bem como priorizando profissionais que tenham formação específica.

§ 4º Os tempos escolares, conforme o artigo 23 da LDBEN, organizam-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre

que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, caracterizando propostas pedagógicas adequadas às diferentes faixas etárias.

§ 5º A consolidação, na cultura escolar, da consciência do direito de todos e todas à educação básica implica o acesso e a permanência com aproveitamento até a conclusão do ensino médio, preferencialmente aos 17 (dezesete) anos.

§ 6º Em caráter excepcional, para estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos mantém-se a possibilidade da EJA diurna, com currículo e organização pedagógica adequada a esta faixa etária, consideradas suas características, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 7º As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino devem garantir nos currículos de formação inicial, em suas diferentes licenciaturas e nas propostas de formação continuada para profissionais de educação, as demandas desse campo especializado em que se constitui a EJA.

§ 8º Cabe ao Conselho Tutelar, conforme dispõe a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecer controle sobre a população em idade escolar que se encontra fora da escola, providenciando o retorno da mesma, com colaboração das escolas, através da Ficha de Acompanhamento de Alunos Infrequentes – FICAI.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constitui-se em instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, conforme disposto na LDBEN a partir da Lei federal nº 13.632, de 06 de março de 2018.

§ 1º Os processos educativos organizados pelas instituições de ensino devem articular-se a atividades e oportunidades formativas do âmbito da vida em sociedade, sejam museus, praças, parques, cinemas, bibliotecas, auditórios, teatros, ginásios esportivos e todos os espaços que ofereçam possibilidades de desenvolvimento cognitivo, cultural, estético, esportivo, no âmbito do mundo do trabalho e da vida em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Público, a proposição e articulação de políticas intersetoriais que convertam os espaços de convivência nas cidades em territórios educativos, possibilitando aprendizagens ao longo da vida e também, articulação com as políticas de educação escolar de jovens, adultos e idosos:

I – políticas de incentivo à leitura, no âmbito do desenvolvimento cultural da sociedade;

II – políticas de promoção da saúde, em sua dimensão pedagógica de prevenção e desenvolvimento de novos hábitos;

III – políticas de educação socioambiental, na perspectiva de preservação da vida em todas as suas formas;

IV – políticas de promoção dos direitos humanos, na dimensão da dignidade humana de todos/todas e de cada um/cada uma;

V – políticas de esporte, na perspectiva do desenvolvimento integral;

VI – políticas de Educação Especial, conforme o disposto na Lei federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 3º As aprendizagens escolares devem estar relacionadas com as temáticas, desafios e interrogações dos contextos de vida e trabalho dos jovens, adultos e idosos na perspectiva de que a leitura do mundo precede a leitura da palavra.

§ 4º Os processos escolares devem possibilitar para os estudantes jovens, adultos e idosos, o desenvolvimento de modos diferenciados de estar no mundo, com capacidade de resolução pacífica de conflitos, inserção em espaços culturais e criação de hábitos de leitura e reflexão.

§ 5º A EJA deve considerar as populações idosas que não tiveram acesso à escolaridade básica, propondo percursos curriculares e pedagógicos e horários adequados a seus interesses e necessidades.

Art. 3º É garantido aos estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos a permanência no ensino sequencial, com currículo e organização pedagógica adequados a sua faixa etária, preferencialmente no turno diurno.

Paragrafo Único. O estatuto da progressão parcial deverá ser previsto nos Regimentos Escolares no Ensino Fundamental – anos finais e Médio, contribuindo para a permanência e a completude do processo de aprendizagem e desenvolvimento desses estudantes na Educação Básica, desconstituindo a prática de que estudantes com dificuldades ou defasagem idade/etapa escolar sejam encaminhados para a EJA. A progressão parcial não se confunde com aprovação automática, constitui-se mecanismo pedagógico que permite a continuidade de estudos em disciplinas ou áreas em que o estudante não atingiu os objetivos, concomitante à aprovação para a etapa escolar seguinte.

Art. 4º As Instituições de ensino devem implementar projetos pedagógicos contemplando diferenciação curricular, conforme o disposto no artigo 23 da LDBEN, para os adolescentes com defasagem idade/etapa escolar, podendo ser adotado como referência o Programa Trajetórias Criativas.

§ 1º As mantenedoras públicas deverão prover de forma regionalizada, de acordo com as características e demandas locais, em escolas credenciadas, como parte da oferta regular, Projetos Político-Pedagógicos específicos para atendimento:

- I – de crianças e adolescentes em situação de rua;
- II – de educação de jovens e adultos no diurno;
- III – de populações em situação de itinerância; e
- IV – de população público-alvo da Educação Especial.

§ 2º As mantenedoras privadas, na medida da sua disponibilidade, poderão ofertar os projetos dispostos no parágrafo anterior.

§ 3º As instituições de ensino deverão prever em seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimento Escolar as estratégias pedagógicas para redução da reprovação e evasão escolar, bem como os mecanismos de recuperação de estudos ao longo do processo pedagógico.

§ 4º As mantenedoras públicas e privadas deverão promover ações articuladas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, de orientação sexual ou à identidade de gênero, criando redes de proteção contra formas associadas de exclusão, com a colaboração dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º A idade mínima para o ingresso na EJA noturna e EJA EaD, no ensino fundamental e médio é de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º Haverá prioridade na implantação de programas diferenciados, de acordo com o artigo 23 da LDBEN, para atendimento diurno para jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, em defasagem idade/etapa escolar, na modalidade EJA ou sequencial.

§ 2º A adequação dos programas referidos no parágrafo anterior deve ser avaliada, no prazo de 5 (cinco) anos, pelas mantenedoras e, no caso das mantenedoras públicas, em colaboração com a UERGS.

§ 3º A partir de 02 de janeiro de 2020, não serão permitidas novas matrículas na EJA noturna para estudantes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, respeitando-se o disposto no artigo 1º desta Resolução.

§ 4º Estudantes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, matriculados até 02 de janeiro de 2020, tem direito a concluir seus cursos noturnos.

§ 5º Cabe às mantenedoras garantir processos formativos contínuos que promovam a superação da visão de transferência automática para EJA a partir dos 15 (quinze) anos.

§ 6º Cabe às mantenedoras, a organização e a oferta de programas pedagógicos diferenciados, de acordo com o art. 23 da LDBEN, para atendimento de adolescentes na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos com defasagem idade/etapa escolar.

Art. 6º A Educação de Jovens e Adultos será ofertada no Sistema Estadual de Ensino por:

I – Instituições de Ensino que adotem metodologias baseadas na construção formativa e processual de conhecimentos, atitudes, valores e habilidades na forma presencial ou Educação a Distância (EaD), previstas no seu Projeto Político-Pedagógico e consubstanciadas no Regimento Escolar e Plano de Estudos;

II – Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJAs.

Art. 7º A modalidade EJA deve organizar-se para atender os interesses de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes jovens, adultos e idosos.

Parágrafo Único. A instituição de ensino, no atendimento do estudante com deficiência matriculado na EJA deve prever:

I – Projeto Político-Pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado – AEE, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

II – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

Art. 8º A instituição de ensino, na oferta da modalidade EJA pode:

I – organizar grupos de referência ou turmas próprias com projetos diferenciados, de acordo com o art. 23 da LDBEN, para estudantes com interesses comuns, com vistas a otimizar o desenvolvimento social e cognitivo e estabelecer apoio para permanência e conclusão da EJA, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 1º desta Resolução; e

II – prever o ensino articulado com Educação Profissional, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA no Ensino Fundamental – anos finais e Médio para oferta de cursos com carga horária definida nas normas específicas.

Art. 9º O Poder Público deve manter programas de alfabetização de jovens, adultos e idosos, e cursos referentes aos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com a demanda recenseada anualmente, garantindo profissionais com a devida formação e habilitação.

§ 1º Os Programas de alfabetização, oferecidos pelo Poder Público, também poderão ser realizados em espaços extraescolares, como associações de moradores, espaços comunitários e outros, articulados pelas Coordenadorias Regionais de Educação (CREs) e suas respectivas instituições de ensino, que farão a certificação, garantindo condições próprias de habitabilidade e segurança.

§ 2º Informações sobre os locais de oferta e número de matrícula e resultados das ações de alfabetização deverão integrar a publicização do recenseamento anual de jovens, adultos e idosos.

§ 3º Anualmente as CREs deverão enviar ao Conselho Estadual de Educação Relatórios que contenham as ações realizadas para a alfabetização da população, indicando escolas, número de estudantes, espaços utilizados e profissionais que estão atuando nesses locais.

§ 4º As instituições credenciadas para oferta dos cursos de EJA ensino fundamental – anos finais poderão oferecer curso de ensino fundamental – anos iniciais.

§ 5º As instituições que solicitarem credenciamento para curso de ensino fundamental – anos iniciais na modalidade EJA deverão seguir as orientações estabelecidas pela Resolução CEED nº 320, de 18 de janeiro 2012, e do Parecer CEED nº 1.400/2002.

Art. 10 A duração dos cursos ofertados na modalidade EJA, corresponde, no mínimo, a:

I – um ano e meio no Ensino Médio, perfazendo a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, na forma presencial e a distância;

II – dois anos no Ensino Fundamental – anos finais, perfazendo a carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, na forma presencial e a distância; e

III – na oferta de programas alfabetização e cursos de Ensino Fundamental – anos iniciais, a carga horária será definida pelas próprias instituições de ensino, unicamente ofertados na forma presencial, com projetos próprios de acordo com as características das populações a serem atendidas. Nesta oferta devem ser observados os §§ 4º e 5º do artigo 9º desta Resolução.

§ 1º Nos cursos presenciais, devem ser adicionadas atividades não presenciais para complementação e acompanhamento de aprendizagem à carga horária mínima estabelecida nos incisos I e II.

§ 2º As atividades não presenciais referidas no parágrafo anterior devem estar previstas e descritas no Projeto Político-Pedagógico, no Regimento Escolar e no Plano de Estudos e serem desenvolvidas por meio de material didático-pedagógico e suporte tecnológico adequados.

§ 3º As Instituições de Ensino deverão reservar tempo semanal para planejamento conjunto das atividades pedagógicas, bem como para formação continuada, no local de trabalho ou em outras instituições de Educação Básica ou Superior, conforme determina o § 3º do artigo 62 da LDBEN.

Art. 11 Cabe ao Poder Público, no âmbito de suas competências, proceder anualmente o recenseamento e a busca ativa dos jovens, adultos e idosos que não concluíram a Educação Básica na idade obrigatória, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 5º da LDBEN, inclusive no caso da alfabetização e anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º O Poder Público deve dar ampla publicização do recenseamento mencionado no parágrafo anterior, a fim de converter a demanda potencial da EJA em efetivos estudantes.

§ 2º O Poder Público, na avaliação de cessação de funcionamento de cursos, turmas e turnos e de descredenciamento de instituições de ensino, inclusive NEEJAs, deve comprovar o levantamento da demanda potencial para a educação de jovens, adultos e idosos, a busca ativa de possíveis estudantes dessas faixas etárias e a oferta educacional efetiva no território.

§ 3º Na cessação de funcionamento de curso e conseqüente descredenciamento de instituições de ensino devem-se observar as disposições da Resolução CEED nº 320/2012.

§ 4º A cessação de funcionamento de curso e conseqüente descredenciamento das Instituições de Ensino nas comunidades do campo, indígenas e quilombolas deve observar as disposições da Resolução CEED nº 320/2012 com alterações introduzidas pela Resolução CEED nº 329/2015.

§ 5º Na situação de descredenciamento de NEEJAs, caberá ao Poder Público apontar a destinação do prédio para utilização em atividades do interesse da comunidade, além do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 12 A oferta e a certificação em EJA ocorrem através de exames e cursos ofertados na forma presencial ou em Educação a Distância.

§ 1º A classificação prevista no inciso II do artigo 24 da LDBEN efetiva-se por promoção para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola, por transferência para candidatos provenientes de outras escolas, ou independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, registrada em ata, em que constem os procedimentos adotados e os resultados obtidos.

§ 2º A matrícula, nos cursos presenciais ou EaD, deve ocorrer por comprovação de escolaridade anterior e, ainda, por classificação nos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 3º A não comprovação de escolaridade anterior, no Ensino Médio, implica matrícula na fase inicial do curso, e cumprimento integral dos requisitos temporais mencionados no artigo 8º desta Resolução e constantes no Plano de Estudos, visando alcançar certificação.

§ 4º A matrícula no ensino médio EJA, mediante aproveitamento de estudos, em etapas posteriores à etapa inicial desse curso pode ocorrer por classificação:

I – tendo cumprido no mínimo 20% do curso na escola de origem, para acessar na etapa intermediária da organização curricular adotada na escola de destino;

II – tendo cumprido no mínimo 40% do curso na escola de origem, para acessar a etapa final da organização curricular adotada na escola de destino.

§ 5º A matrícula de estudantes oriundos de Instituição de Ensino cujo Regimento Escolar tem previsão de organização curricular por disciplinas ou que tenham certificação de determinados componentes curriculares ou áreas de conhecimentos, mediante realização de exames supletivos ou ENCEEJA, serão matriculados a partir do aproveitamento de estudos, nos termos do Regimento Escolar da Instituição de ensino de destino, com os devidos registros em Ata.

§ 6º O ingressante no ensino médio EJA na forma presencial ou EaD que não tenha cursado até 20% do Ensino Médio na instituição de ensino de origem, deve ser matriculado na etapa inicial.

§ 7º A certificação do Ensino Fundamental e Médio para estudantes maiores de 18 anos poderá ser obtida através de exames públicos nacionais ou estaduais, neste caso, independente de processo de escolarização.

§ 8º O direito dos adolescentes emancipados para os atos da vida civil não se aplica para matrícula em cursos de EJA ou para prestação de exames nos NEEJAs.

§ 9º A realização dos exames nos NEEJAs só poderá ocorrer para estudantes maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 13 O instituto do avanço, só poderá ser utilizado em casos nos quais os estudantes, individualmente, demonstrem conhecimento ou aproveitamento de estudos comprovados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, registrados em ata sob a responsabilidade da escola.

§ 1º A instituição de ensino deve registrar em Ata, as situações de Avanço Escolar e apresentar Relatório à respectiva CRE registrando os dados do estudante que demonstre condições de Avanço individual na etapa/módulo/série, ou forma diversa de organização, e os documentos comprobatórios do processo, juntamente com as Atas de Resultados Finais até 2 (dois) meses após sua realização.

§ 2º A ausência da apresentação dos documentos referidos no § 1º e impropriedades no processo do avanço, mediante avaliação prevista no § 2º, implicará a notificação da Coordenadoria

Regional de Educação ao Conselho Estadual de Educação, que adotará as medidas cabíveis para a verificação dos fatos, podendo aplicar as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – suspensão cautelar de matrícula de novos estudantes;
- III – instrução de processo para a apuração de irregularidades;
- IV – suspensão do credenciamento; e
- V – descredenciamento.

§ 3º As sanções referidas no parágrafo anterior não impedem aplicação das sanções previstas na Resolução CEEEd nº 320/2012.

Art. 14 As escolas localizadas no campo, nas comunidades quilombolas, indígenas e instituições prisionais devem observar as normativas estabelecidas nesta Resolução e nas normas específicas.

§ 1º As instituições prisionais devem organizar seus Projetos Político-Pedagógicos prevendo atividades que proporcionem a efetiva formação humana, não devendo restringir sua ação à preparação e aplicação de exames.

§ 2º A prestação de exames por candidatos que não tenham participado das atividades referidas no parágrafo anterior, não deve ser impedida, considerando a rotatividade da população em situação de privação de liberdade.

Art. 15 Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJAs, mantidos exclusivamente pelo Poder Público, credenciados por este Conselho, com regimento próprio, podem oferecer:

I – exames supletivos, que podem ser fracionados em provas parciais relativas à determinada área do conhecimento ou componente do currículo do Ensino Fundamental ou Médio, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e as Matrizes Curriculares do ENCCEJA;

II – programas de apoio para candidatos aos exames supletivos realizados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, com metodologia adequada aos jovens, adultos e idosos, por meio de atividades presenciais ou a distância, conforme cronograma estabelecido pela instituição e aprovado pela mantenedora;

III – programas de alfabetização de adultos e cursos de Ensino Fundamental – anos iniciais, nos termos do inciso III do artigo 10 desta Resolução.

IV – oferta de atividades de formação que caracterizem educação ao longo da vida.

Art. 16 Os NEEJAs constituem-se em instituições aptas à realização e preparação para exames de certificação do Ensino Fundamental e Médio e a oferta sequencial de atividades pedagógico-curriculares que caracterizem ampliação da oferta formativa para esta população de acordo com o projeto de cada Núcleo e com os interesses dos estudantes.

§ 1º Os NEEJAs que atendem instituições prisionais devem oferecer apoio e orientação aos candidatos a exames, por meio de atividades presenciais.

§ 2º Cabe a CRE avaliar o processo de avanço escolar de estudantes, considerando os registros na Ata as avaliações pertinentes e a incidência do número de estudantes que demonstraram condições de avanço na turma.

§ 3º Cabe aos NEEJAs certificar a conclusão de componentes curriculares, áreas do conhecimento, ou a conclusão de curso do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio na modalidade EJA, aos candidatos aprovados nos exames que oferece, conforme o caso.

§ 4º O Regimento de NEEJA já credenciado que for alterado em decorrência desta Resolução, deverá ser enviado a este Conselho para exame e aprovação no prazo de um ano a partir da publicação desta Resolução.

§ 5º Os processos contendo pedido de credenciamento de NEEJA e de autorização de oferta de exames supletivos e de programas de apoio, a candidatos aos exames, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I – Ofício da entidade mantenedora dirigido à Presidência deste Conselho;

II – descrição do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis e compatíveis com o projeto pedagógico do estabelecimento, utilizando os anexos da Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012;

III – Relatório da Comissão Verificadora manifestando-se sobre o pedido;

IV – relação do corpo docente com os respectivos comprovantes de habilitação e Plano de formação continuada;

V – Regimento Escolar;

VI – Documento competente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS; e

VII – Documento(s) comprobatório(s) das condições de acessibilidade a pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 17 Toda e qualquer divulgação interna ou externa às instituições dos cursos de Educação de Jovens e Adultos na forma presencial ou a distância não poderá explicitar duração menor do que a prevista nesta Resolução, nos termos da Resolução CEEEd nº 331/2015.

Art. 18 Os Processos de credenciamento e recredenciamento da instituição para a oferta de curso na modalidade EJA na forma de EaD, e para autorização do curso, além dos requisitos previstos na norma específica, devem apresentar Programa Pedagógico em plataforma virtual, com adequação a dispositivos tecnológicos móveis, visando facilitar o acesso para os estudantes.

Art. 19 Para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição para a oferta de curso na modalidade EJA na forma de EaD e para autorização do curso, além dos requisitos previstos nas normas específicas, a mantenedora deverá disponibilizar a este Conselho senha de acesso ao Programa virtual institucional ou plataforma virtual dos cursos na forma de EAD que serão avaliados pela Comissão Verificadora, bem como em ações de fiscalização periódica do CEEEd.

Art. 20 Os cursos desenvolvidos na forma EaD devem ser acompanhados e avaliados sistematicamente tanto pela mantenedora como pelos órgãos do Sistema de Ensino, destacando-se o papel da Secretaria de Estado da Educação e das CREs.

§ 1º O processo de avaliação deve conter manifestação de especialista em EaD sobre o ambiente virtual, os recursos da plataforma e do portal a serem disponibilizados pela instituição de ensino,

§ 2º Considera-se especialista em EaD profissional habilitado em nível superior, com pós-graduação *lato senso* ou *strictu senso* no campo da Educação a Distância, a serem designados pelas CREs.

§ 3º O especialista em EaD não substitui o Perito em Informática, devendo ambos emitir manifestação nos processos de credenciamento e de recredenciamento.

Art. 21 Os Processos instruídos sob a égide da Resolução CEEEd nº 313, de 16 de março de 2011, cujo primeiro registro de recebimento tenha sido feito pela Secretaria Geral do Conselho

Estadual de Educação até a data da publicação deste Ato no Diário Oficial do Estado, têm assegurada sua análise por este Colegiado à luz da referida Resolução.

Parágrafo Único. Os Processos já instruídos, mas que não atendem ao critério estabelecido no *caput* devem ser adequados às disposições desta Resolução.

Art. 22 O artigo 16 da Resolução CEED nº 320, de 18 de janeiro de 2012, é acrescido do inciso X:

“Art. 16

X – Dados do recenseamento anual previsto no inciso I do § 1º do artigo 5º da LDBEN pelo poder público estadual e municipal.”

Art. 23 O artigo 22 da Resolução CEED nº 334/2016 será acrescido dos §§ 4º e 5º:

Art. 22

§ 4º O polo de Apoio Presencial é responsável pela matrícula, registro de frequência dos estudantes nos momentos presenciais, avanço escolar, classificação, aproveitamento de estudos e reclassificação, devendo manter arquivada a documentação pertinente, bem como o arquivo das Atas de Resultados Finais, Diplomas e Certificados, visando consulta ou busca efetiva, inclusive na forma digital.

§ 5º A Instituição de Ensino (Sede), nos termos da Resolução CEED nº 334/2016, detentora do credenciamento para a oferta do curso e respectiva autorização, deve manter em seu arquivo Atas de Resultados Finais, Diplomas e Certificados, inclusive na forma digital, além dos atos inerentes ao credenciamento e credenciamento institucional e autorização de curso.

Art. 24 O prazo máximo para a implementação desta Resolução é de 2 (dois) anos, a contar da sua publicação.

§ 1º Os Regimentos Escolares com disciplinação da EJA, independentemente do interstício de 3 (três) anos, previsto na Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, devem ser encaminhados a este Conselho para exame e aprovação até 6 (seis) meses antes de findar os dois 2 (dois) anos referidos no *caput*, tendo sua vigência no período letivo seguinte.

§ 2º O estudante tem o direito de concluir o curso de EJA sob a égide do Regimento Escolar que iniciou, podendo, mediante manifestação, concluir o curso sob o novo regramento.

§ 3º A Instituição de Ensino com oferta regular diurna que não contempla, no seu texto regimental, disciplinação alusiva às disposições dos artigos 3º e 4º desta Resolução, terá o prazo de 2 (dois) anos, para incluir matéria pertinente no seu Regimento Escolar.

Art. 25 Revoga-se as Resoluções CEED nº 313, de 16 de março de 2011, e CEED nº 316, de 17 de agosto de 2011, e disposições em contrário.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente

JUSTIFICATIVA

Indicadores sócio-educacionais demonstram uma juvenilização da Educação de Jovens e Adultos – EJA, que não são seus destinatários, impondo ao Sistema de Ensino do Rio Grande do Sul urgente revisão das práticas que estão sendo efetivadas nas instituições de ensino e adequação de suas normas às demandas e necessidades atuais da sociedade gaúcha. Além disso, pesquisas demonstram, de forma irrefutável, a correlação entre evasão da escola e o mundo da violência e do crime como forma de pertencimento para adolescentes e jovens brasileiros.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Educação propõe alternativas para um novo arranjo dessa modalidade educativa, considerando os inúmeros dispositivos legais nacionais e estaduais que já regulam a EJA. Dentre eles, o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, determina que a educação é dever do Estado, devendo ser efetivada mediante a garantia da oferta da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta a todos os que a ela não tiveram acesso na idade obrigatória, até o ano de 2016.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), em seu artigo 4º, referenda a Constituição Federal, afirmando o dever do Estado com a educação escolar pública, a ser efetivado mediante a garantia de Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, organizada em Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como o acesso público e gratuito aos Ensino Fundamental e Médio para todos os que não concluíram na idade obrigatória, por meio da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, assegurando aos que forem trabalhadores as condições próprias de acesso e permanência na escola.

O artigo 37 da LDBEN reafirma a responsabilidade e compromisso dos Sistemas de Ensino em assegurar oportunidades educacionais apropriadas, de forma gratuita aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar seus estudos na idade obrigatória. Cabe ainda aos Sistemas de Ensino, considerar as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames, bem como viabilizar e estimular o acesso e a permanência do estudante trabalhador e do trabalhador estudante na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. Determina-se também na LDBEN, que a Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma regulamentada.

Normas do Conselho Nacional de Educação também regulam a EJA, como por exemplo, através do disposto no inciso II do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que determina às redes e sistemas de ensino oferecerem programas específicos para adolescentes de 15 a 17 anos, em defasagem idade/etapa escolar estabelecendo de forma colaborativa, políticas próprias que garantam a utilização de mecanismos específicos para esses estudantes, considerando suas potencialidades e sua inserção laboral e social. Já o Parecer CNE/CEB nº 6, de 07 de abril de 2010, propõe oferta mais ampla da EJA na forma presencial com avaliação em processo, de forma a completar o atendimento da Educação Básica para múltiplas idades próprias.

A qualificação e ampliação da oferta de Educação de Jovens e Adultos é essencial na superação de desigualdades educacionais historicamente mantidas em nossa sociedade. Tal superação, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação está indicada, dentre outras diretrizes, no artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). A Lei federal nº 13.632, de 06 de março de 2018, ampliou a concepção de escolarização de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, para educação e aprendizagem ao longo da vida.

No que tange ao Plano Estadual de Educação (Lei estadual nº 14.705, de 25 de junho de 2015 – PEE), encontram-se dispostas diretrizes e metas relacionadas à Educação de Jovens e

Adultos para as populações urbanas e do campo, respeitando o pertencimento etnicorracial, os conhecimentos e valores próprios desse público, na faixa etária de 15 a 17 anos, com qualificação social e profissional, para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade/etapa escolar. Outra importante determinação do PEE é a oferta de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de EJA, no Ensino Fundamental e 50% (cinquenta por cento) das matrículas do Ensino Médio, na forma integrada à Educação Profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do Espectro Autista, surdos, altas habilidades ou superdotação. A Lei federal nº 13.632, de 06 de março de 2018, altera o artigo 37 da LDBEN, acrescentando o § 3º, que dispõe sobre oferta de Educação Especial, que inicia na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida.

A urgente e preocupante necessidade de oferecer-se uma escola que contemple a diversidade da sociedade gaúcha, inclusive das diferentes faixas etárias daqueles que não tiveram acesso aos estudos na idade obrigatória, foi recentemente discutida em norma exarada pelo Conselho Estadual de Educação (Resolução CEEed nº 340, de 21 de março de 2018), que Define Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino. Nessas Diretrizes, estabelece-se que a oferta do Ensino Médio deverá acolher as populações jovens, adultas e idosas, com propostas pedagógicas adequadas ao seu processo de desenvolvimento, garantindo sua permanência e conclusão dos estudos.

Outro importante aspecto nesse debate é o fato de que a realidade revela a privação de direito aos adolescentes de poderem frequentar a Educação Básica fora da EJA, através de uma cultura já estabelecida nas escolas diurnas de promoção do ingresso de adolescentes que completam 15 anos nessa modalidade. Esses estudantes, que ainda encontram-se na faixa etária de escolarização obrigatória, são conduzidos, muitas vezes compulsoriamente, à oferta noturna. Tal prática conflitua com a definição de que a Educação de Jovens e Adultos destina-se a jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à educação obrigatória na idade própria.

Por fim, a urgente e necessária consolidação de normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Rio Grande do Sul, é proposta na presente Resolução, garantindo acesso e permanência de adolescentes, jovens, adultos e idosos com defasagem idade/etapa escolar na oferta sequencial diurna. Tal necessidade justifica-se através de alarmantes indicadores sociais que apontam para milhares de cidadãos fora da escola, sem oportunidades de retorno aos seus estudos devido às inúmeras dificuldades impostas pela atual organização de nossa sociedade e de nosso sistema educacional. Por essa razão, devem ser obrigatoriamente garantidos a todos os estudantes que trabalham horários e programas em turnos alternativos ao de trabalho, com garantia de qualidade pedagógica e formação humana integral.

Por último, é necessário salientar que a Educação de Jovens e Adultos repercute diretamente sobre a educação de crianças e adolescentes, promovendo um ambiente favorável aos processos de aprendizagens e desenvolvimento individual e coletivo.

Em 11 de abril de 2018.

Jaqueline Moll – relatora

Andreia Cesar Delgado – relatora

Antônio Quevedo Branco – relator

Berenice Cabrera – relatora

Carmem Maria Craidy – relatora

Enilson Pool da Silva – relator